



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE

**RESOLUÇÃO Nº 2.084/2023 – CONFERE.**

Regulamenta a transferência de registro e o exercício simultâneo da representação comercial em mais de uma região.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 4.886/65, estabelece que "*nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais*";

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o assunto, por meio de Resolução, estabelecendo, de forma padronizada, os procedimentos a serem adotados pelos Conselhos Regionais vinculados;

**CONSIDERANDO** o que ficou deliberado em Reunião Plenária, realizada nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Caso o registrado, pessoa natural ou jurídica, altere o local principal do exercício de sua atividade de representação comercial, deverá apresentar requerimento de transferência de seu registro profissional perante o Conselho Regional de destino.

**§ 1º.** Apresentado o requerimento de transferência, o Conselho Regional de destino solicitará ao Core de origem, cópia do registro e de seus respectivos documentos, bem como informação acerca de eventuais impedimentos ou existência de débitos e de processos éticos e disciplinares em curso.

**§ 2º.** Para análise do requerimento de transferência de registro, a pessoa jurídica deverá apresentar a respectiva alteração de endereço em seu contrato social ou congêneres; e a pessoa natural a comprovação de sua nova residência.

**Art. 2º.** São devidos ao Conselho Regional de origem todos os créditos por ele lançados, independentemente de posterior transferência de registro.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**

**§ 1º.** Compete ao Conselho Regional que realizou o lançamento do crédito, realizar a devida cobrança administrativa e judicial, até o seu efetivo recebimento ou extinção.

**§ 2º.** Consumada a transferência do registro, serão devidos ao Conselho de destino os valores de anuidades e multas que forem lançados a partir do exercício financeiro seguinte à transferência.

**Art. 3º.** O Representante Comercial, pessoa natural ou jurídica, que exercer, de forma simultânea, a atividade de representação comercial em mais de uma base territorial, poderá requerer ao Regional onde não estiver inscrito, declaração, informando que aquele profissional possui registro habilitatório em outro Core e que também está autorizado a exercer a atividade de representação comercial na base territorial daquela entidade emissora.

**Parágrafo único.** A declaração a que se refere o caput deste artigo, precederá de informação do referido exercício profissional pelo interessado, na respectiva base territorial.

**Art. 4º.** No caso de transferência de registro, o interstício necessário para participação de pleitos eleitorais para composição dos Regionais, previsto nos respectivos Regulamentos Eleitorais, será contado a partir da transferência àquele Core, não podendo ser utilizado o tempo de existência do registro originário ou de eventual registro secundário para essa finalidade.

**Art. 5º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 05 de julho de 2023.

  
Archimedes Cavalcanti Júnior  
Diretor-Presidente